



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003977-24.2018.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS FIDELIS, são apelados MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), CECÍLIA PEREIRA NUCCI, JOSÉ RICARDO MACIEL SIERRA, MARIA EUGÊNIA CYPRIANO NUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), NATÁLIA PEREIRA NUCCI, NÚCIA PEREIRA NUCCI GRILLO (JUSTIÇA GRATUITA), ALINE BENEDETTI NUCCI DE JESUS, CARLOS AURÉLIO RIBEIRO NUCCI (FALECIDO), CLÓVIS APARECIDO CRAVEIRO GRILLO (JUSTIÇA GRATUITA) e FRANCIS BENEDETTI NUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1003977-24.2018.8.26.0625

Apelante: Antônio Carlos Fidelis

Apelados: Maria Augusta Cypriano Nucci, Cecília Pereira Nucci, José Ricardo Maciel Sierra, Maria Eugênia Cypriano Nucci, Natália Pereira Nucci, Núcia Pereira Nucci Grillo, Aline Benedetti Nucci de Jesus, Carlos Aurélio Ribeiro Nucci, Clóvis Aparecido Craveiro Grillo e Francis Benedetti Nucci

Comarca: Taubaté

Juiz prolator da sentença: Pedro H. do Nascimento Oliveira

Voto nº 19.841

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. SENTENÇA ANULADA. **I. Caso em Exame.** 1. O autor foi intimado pessoalmente, e o processo foi extinto sem resolução do mérito por abandono da causa, conforme artigo 485, III, do CPC. O autor recorre, alegando que a extinção por abandono depende da exigência do réu, conforme art. 485, §6º, do CPC, e Súmula 240 do STJ. Pleiteia a anulação da sentença. **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo por abandono da causa pode ocorrer sem exigência do réu, e se ocorreu abandono do processo pelo autor. **III. Razões de Decidir.** 3. A sentença é nula por não observar o art. 485, §6º, do CPC/2015, que exige requerimento do réu para extinção por abandono, conforme entendimento do STJ. 4. O autor vem se portando diligentemente, não abandonando o processo por mais de 30 dias e cumprindo todas as determinações judiciais. A extinção foi indevida. Equívoco na citação de herdeiras do corréu. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso provido.**

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono demanda requerimento do réu se já está nos autos sua contestação. 2. A sentença foi anulada por não observar o devido processo legal, além do princípio da efetividade jurisdicional e primazia do mérito.

Legislação Citada: CPC, art. 485, III e §6º; art. 344.
Jurisprudência Citada: STJ, REsp 688.681.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença de fls. 665/666, que assim dispôs:

*"O autor foi intimado pessoalmente, com atenção ao quanto disposto no parágrafo 1º do artigo 485 do CPC. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, por considerar que o autor abandonou a causa, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC em relação ao pedido autoral, prossequindo-se os autos em relação ao pedido reconvenicional. Não há custas finais pendentes de recolhimento. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00."*

Insurge-se o AUTOR, argumentando que após a apresentação da contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu, conforme art. 485, §6º, do CPC, e Súmula 240, do STJ. Não configurou abandono de causa, porque não transcorreu o prazo previsto no inciso III, do art. 485, do CPC.

Requer a anulação da sentença.

Recurso processado, não respondido, e sem oposição das partes ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

A sentença é nula, posto que foi proferida sem observância da norma processual civil, violando-se, ainda, o princípio da efetividade jurisdicional, e da primazia do julgamento do mérito.

A uma, não foi observado o comando previsto no art. 485, §6º, do CPC/2015, que por sua vez, consolidou entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, além de uníssona jurisprudência a respeito do tema.

Portanto, “não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde.” (**STJ**; REsp 688.681; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma; julgado em 17/02/2005; DJE de 11/04/2005).

A duas, o autor vem litigando diligentemente no processo, cumprindo todas as determinações judiciais desde o ajuizamento da ação em 14/03/2018, conforme verifiquei em detida análise do feito. Em nenhum momento abandonou o processo por mais de 30 dias.

Respeitada a primeira instância, houve prolações de decisões sem observância de atos anteriores, ou análise detida do quanto já havia sido produzido pelas partes, além de excessivos atos ordinatórios ao invés de despachos.

O impasse que gerou a extinção indevida e precoce do processo, deve-se à citação de duas herdeiras do corréu CARLOS AURÉLIO NUCCI (Aline Benedetti Nucci e Francis Benedetti Nucci), determinada

a fl. 222, reprisada a fl. 511, a qual, salvo melhor juízo já havia sido cumprida a fls. 554 e 556, conforme certidões positivas do Oficial de Justiça, não vislumbrando razão plausível ou legítima para nova determinação neste sentido.

Isto porque, citadas Aline e Francis, cabia à magistrada deferir a habilitação, e determinar o transcurso do prazo para apresentação de contestação pelas herdeiras de Carlos Aurélio Nucci, ao invés de determinar nova citação de ambas (fl. 558). Inclusive, porque havia consignado os efeitos do art. 344, do CPC, como se denota do teor dos mandados por elas recebido.

Confira-se:

"MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à CITAÇÃO da pessoa acima qualificada, na condição de herdeiro, para que se pronuncie nos autos, de acordo com a seguinte decisão: "Vistos. 1. Nos termos do despacho de fls. 222, cite-se os herdeiros indicados a fls. 510, observando-se o disposto no artigo 690, do Código de Processo Civil. Int."

ADVERTÊNCIA: 1 - Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2- Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser

visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha. (...)” [**fls. 546/547 e fls. 548/549**].

Ao proceder à nova citação das herdeiras, o Oficial de Justiça — no mesmo endereço que foi para cumprir o mandado acima (fls. 598/599), não mais encontrou a herdeira ALINE, gerando assim infrutíferas tentativas de sua localização pelo autor, conforme se denota da sequência cronológica de fls. 600/658.

Assim, a meu ver, a sentença extintiva é precoce e indevida, e deve ser anulada, pois comprometeu a efetividade jurisdicional e puniu o autor sem razão, devendo o feito prosseguir seu curso, conforme acima fundamentado.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica